

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 29/08/2016 A 02/09/2016

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Corte Especial

*Conflito negativo de competência. Servidores públicos federais. Afastamento para participar de curso de formação da Polícia Civil do Distrito Federal. Competência da 1ª Seção.*

É de competência da 1ª Seção o julgamento do mandado de segurança impetrado por servidores públicos federais com o objetivo de assegurar o afastamento de seus cargos no Departamento Penitenciário Nacional, ainda que em estágio probatório, para frequentar curso de formação profissional para o cargo de agente de Polícia Civil do DF. (art. 8º, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.) Unânime. (CC 0030685-92.2009.4.01.3400, Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 1º/09/2016.)

## Terceira Turma

*Patrocínio infiel. Violação de sigilo funcional. Procurador do INSS. Advocacia privada. Atuação em causas previdenciárias com o auxílio de outros advogados. Formação de quadrilha. Comunicação de circunstância elementar do tipo.*

Pratica o delito de patrocínio infiel o acusado que, na condição de procurador do INSS, e com o auxílio de outros advogados, trai o dever funcional mediante ajuizamento de diversas ações contrárias aos interesses da autarquia previdenciária, cujo patrocínio em juízo lhe foi confiado. Responde em concurso por crime de formação de quadrilha e pela prática do delito do art. 355 do Código Penal que, independentemente de representar crime próprio, comunica aos demais acusados a condição do cargo público que ocupa, por constituir elementar do tipo. Unânime. (Ap 0000890-29.2009.4.01.3307, rel. Des. Federal Ney Bello, em 30/08/2016.)

*Crime de falsidade ideológica. Falsificação de documento público. Escritura pública declaratória. Compromisso de manutenção de estrangeiro em território nacional. Desclassificação. Art. 301 do CP. Impossibilidade. Competência da Justiça Federal.*

A lavratura de escrituras públicas ideologicamente falsas, de compromisso de manutenção de estrangeiro em território nacional, subsume-se ao disposto no art. 299 do Código Penal. Diante de prova inequívoca da estabilidade de suposta associação criminosa, configura-se também o crime de formação de quadrilha, ambos de competência da Justiça Federal por afetar necessariamente interesse da União. Unânime. (Ap 0000387-11.2004.4.01.3201, rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), em 30/08/2016.)

*Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Competência da Justiça Federal. Advogado parecerista. Fumus boni iuris não demonstrado.*

Compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas a desvio e/ou malversação de recursos públicos repassados aos Estados, DF e municípios no Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que tenham sido incorporados ao patrimônio de outro ente federativo, desde que sujeito a prestação de contas perante órgão federal. No entanto, sem prova de dolo ou má-fé a opinião equivocada emitida em parecer jurídico não acarreta a responsabilidade do profissional do direito, por atipicidade da conduta. Unânime. (AI 0025928-26.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), em 30/08/2016.)

*Tráfico de cocaína. Transporte em aeronave. Apreensão em solo. Ausência de transnacionalidade. Incompetência da Justiça Federal.*

O eventual transporte aéreo de substância entorpecente não ocasiona, por si só, a competência da Justiça Federal quando não há prova da internacionalidade do tráfico. Nessa hipótese, é competente a Justiça Estadual, prevalecendo o foro do local da apreensão da droga. Unânime. (Ap 0011875-06.2008.4.01.3400, rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), em 30/08/2016.)

## Quarta Turma

*Desapropriação. TDAs. Correção monetária. Emissão de TDAs. Dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse. Prazo mínimo de um biênio.*

A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que, para o pagamento complementar da terra nua, os novos TDAs devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, em respeito ao prazo constitucional máximo de 20 anos para resgate, respeitando-se, todavia, o prazo mínimo de um biênio para seu início (art. 184 da CF e art. 5º, § 3º, da Lei 8.629/1993). Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 0056769-89.2012.4.01.3800, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), em 30/08/2016.)

*Desapropriação. Incidência de juros compensatórios em imóvel improdutivo. Área economicamente inexplorável. Impossibilidade.*

Nos termos do entendimento esposado pelo STJ nos autos do recurso representativo de controvérsia REsp 1.116.364/PI, são indevidos juros compensatórios quando se tratar de propriedade em que não se possa realizar nenhuma espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa. Unânime. (Ap 0004494-94.2007.4.01.4300, rel. Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira (convocado), em 30/08/2016.)

*Improbidade administrativa. Dispensa indevida de processo licitatório. Inexistência de demonstração de dano ao Erário e do elemento subjetivo. Irregularidades que não têm qualificativo da improbidade administrativa.*

O sentido do inciso VIII do art. 10 da Lei 8.429/1992 é o de propiciar à Administração a aquisição por preço menor, em face da concorrência. No entanto, o chamado dano *in re ipsa* (presumido), decorrente da ausência de licitação, não deve ser considerado diante da conclusão da sentença, que não vislumbrou danos indenizáveis. É imprescindível o elemento subjetivo do agente para a configuração da conduta ímproba, admitindo-se a modalidade culposa somente nas hipóteses de atos que acarretem lesão ao Erário. Unânime. (Ap 0000673-78.2012.4.01.3307, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 30/08/2016.)

## Quinta Turma

*Concurso público. Seleção para o serviço militar temporário. Limite de idade. Lei 12.705/2012. Inaplicabilidade à seleção de militares temporários.*

A fixação de limites máximos de idade para participação em seleções promovidas pelas Forças Armadas é cabível e constitucional, desde que prevista em lei, conforme decidido no RE 600885/RS, de cuja decisão decorreu a edição da Lei 12.705/2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos das carreiras do Exército. Tais previsões, todavia, não são aplicáveis aos processos seletivos destinados ao provimento de vagas do serviço militar temporário. Unânime. (Ap 0067880-38-2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 31/08/2016.)

*Realização de evento festivo. Proibição de venda de bebida alcoólica às margens de rodovias localizadas em áreas rurais. Vedação desarrazoada.*

A proibição de venda varejista ou oferta de bebida alcoólica às margens de rodovia (Lei 11.705/2008, art. 2º) atinge apenas as localizadas em área rural. Tratando-se, todavia, de evento tradicional, esporádico, não direcionado para venda de bebida alcoólica, mas para preservar tradição regional, com atrações culturais, que acontece anualmente no mesmo local, é descabida e desproporcional a proibição tão somente pelo fato de o evento ocorrer próximo a área rural, além de violar a livre iniciativa, assegurada pela Constituição Federal (arts. 1º, IV, e 170). Unânime. (ReeNec 0026064-56.2013.4.01.4000, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 31/08/2016.)

*Programa Farmácia Popular. Pessoas com necessidades especiais. Implementação de políticas públicas de inclusão social (dispensação de fraldas geriátricas ou fornecimento a menor custo). Antecipação da tutela. Requisitos presentes. Satisfatividade da medida.*

A Lei 7.853/1989 (art. 2º, inciso II e alíneas) e seu regulamento (Decreto 3.298/1999) materializaram o direito à inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais ao sistema público de saúde, devendo o Estado efetivar esse direito sem discriminação alguma (Decreto 6.949/2009). Presentes os pressupostos legais necessários, é possível a concessão de antecipação de tutela jurisdicional a fim de impor à União a inclusão de pessoas com necessidades especiais como beneficiárias do Programa Farmácia Popular do Brasil, disposto na Portaria 971/2012 do Ministério da Saúde. Unânime. (Ap 0009520-02.2013.4.01.3803, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 31/08/2016.)

*Concurso público. Portador de necessidade especial. Laudo médico enviado pelos Correios. Tempestividade. Falha no recebimento e na conferência dos documentos. Exclusão da candidata. Ilegalidade.*

É ilegal a exclusão de candidata com necessidade especial de concurso, por ausência de necessária documentação, quando houve falha da Administração no recebimento e na conferência de laudo médico original enviado por meio dos Correios, que atestam a espécie e o grau de sua deficiência, em conformidade com os termos do edital regente do certame. Unânime. (ApReeNec 0037146-46.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 31/08/2016.)

## Sexta Turma

*Concurso público. Agente dos correios. Falha no procedimento de recuperação de senha. Erro do sistema do Cespe/UnB. Inscrição extemporânea por decisão judicial.*

Demonstrado erro ocorrido nos sistemas da banca examinadora e não sendo este sanado em tempo razoável, é possível a inscrição extemporânea de candidato por força de decisão judicial, não podendo tal abuso ser acobertado pelo princípio da isonomia. Unânime. (Ap 0005947-30.2011.4.01.3801, rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em 29/08/2016.)

*Concurso público. Aprovação. Candidata emancipada. Direito à posse.*

A jurisprudência deste Tribunal, do TRF4 e da 2ª Turma do STJ possui entendimento no sentido de que a emancipação torna a pessoa capaz para a prática de todos os atos da vida civil e, em relação a candidato aprovado em concurso público, o de ser empossado e de exercer cargo público, desde que não exista lei específica a impor limite de idade para o exercício das funções pretendidas. Unânime. (Ap 0010630-75.2009.4.01.3900, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 29/08/2016.)

## Sétima Turma

*Contribuição previdenciária. Servidor público. Não incidência. Terço constitucional de férias. Função gratificada.*

Não incide contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada desde a edição da Lei 9.783/1999. Isso porque, na aposentadoria, o servidor receberá tão somente a totalidade da remuneração do cargo efetivo, e não o *quantum* proporcional àquele sobre o qual contribuiu. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0010321-06.2013.4.01.4000, rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca (convocado), em 30/08/2016.)

*Embargos à execução fiscal. Indeferimento da inicial. Ausência de garantia. Executado representado pela Defensoria Pública da União. Impossibilidade.*

A garantia do juízo constitui condição para admissibilidade dos embargos à execução, conforme o art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980. Entretanto, estando a parte executada representada pela Defensoria Pública da União, esta circunstância dispensa o oferecimento prévio da referida garantia. Unânime. (Ap 0008969-52.2008.4.01.3300, rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca (convocado), em 30/08/2016.)

*Execução fiscal. Conselho profissional. Cobrança de multa administrativa. Natureza não tributária. Majoração por resoluções administrativas.*

As multas administrativas (disciplinares ou eleitorais) aplicadas por conselho profissional devem estar previstas em lei. Assim, por não possuírem natureza tributária, mas administrativa, não estão sujeitas ao princípio da legalidade tributária, podendo ter seus valores majorados por resolução. Unânime. (Ap 0066841-04.2013.4.01.3800, rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca (convocado), em 30/08/2016.)

## Oitava Turma

*Suspensão de exigibilidade do tributo. Descabimento da execução fiscal e da inscrição do devedor no Cadin. Constrangimento ilegal. Ato ilícito indenizável.*

Constitui ato ilícito indenizável o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão do devedor no Cadin após a concessão de segurança suspensiva da exigibilidade do crédito tributário mesmo que a sentença tenha sido posteriormente reformada, por configurar constrangimento ilegal. Unânime. (Ap 0013509-37.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 29/08/2016.)

*Imposto de Renda retido na fonte. Fundo de pensão. Complementação de aposentadoria. Resgate total. Bis in idem. Direito à restituição.*

A incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre os valores pagos pelos contribuintes ativos durante o período da Lei 7.713/1988 (1º/01/1989 a 31/12/1995) caracteriza a ocorrência de bitributação, uma vez que, a partir da vigência da Lei 9.250/1995, o imposto passou a incidir apenas sobre o benefício. Assim, a despeito da forma como o contribuinte tem restituídas as parcelas por ele vertidas ao fundo de pensão, se por meio de complementação de aposentadoria paga mensalmente ou pelo resgate da totalidade dos valores, importa que lhe seja assegurado o direito à restituição. Unânime. (Ap 0042547-26.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 29/08/2016.)

*Execução fiscal. Reunião de processos contra o mesmo devedor. Lei 6.830/1980. Art. 28. Extinção do feito. Ausência de previsão legal. Erro procedimental.*

Admite-se a reunião de execuções fiscais em uma mesma vara e/ou o apensamento dos feitos contra uma mesma parte como forma de otimizar a cobrança evitando-se, assim, a duplicidade de atos processuais. No entanto, a extinção da execução fiscal para que a Certidão de Dívida Ativa cobrada seja reunida a outras contra o mesmo devedor é incabível, porque extrapola o comando normativo da Lei 6.830/1980 e pode comprometer a defesa do executado. Unânime. (Ap 0012265-29.2006.4.01.3502, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 29/08/2016.)

*Contribuição previdenciária. RGPS. Terço constitucional de férias. 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Risco Ambiental do Trabalho (RAT). Terceiros. Compensação.*

Ante a natureza indenizatória do terço constitucional de férias e das parcelas referentes aos primeiros quinze dias de auxílio-doença, afasta-se a incidência das contribuições para o RAT – Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e para terceiros (FNDE, Incra, Sesc, Senac, Sebrae). Relativamente a tais verbas, os contribuintes passam a fazer jus à compensação por meio das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Unânime. (ApReeNec 0025891-52.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 31/08/2016.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)